



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.185, DE 31 DE AGOSTO DE 2023
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Art. 1º a Medida Provisória nº 1.185, de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

Parágrafo primeiro. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções para investimento relacionadas:

I - à isenção e à redução da base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do Imposto de Circulação de Mercadorias, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos do Imposto de Circulação de Mercadorias;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Art. 15. Passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

"§ 2º - As subvenções para investimento do Imposto de Circulação de Mercadorias relacionadas no Artigo 1º "caput" e Parágrafo único da Lei Complementar 24 de 1975, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não serão computadas na determinação do lucro real."





II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

"X - de subvenções para investimento do Imposto de Circulação de Mercadorias relacionadas no Artigo 1º "caput" e Parágrafo único da Lei Complementar 24 de 1975, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

"IX - de subvenções para investimento do Imposto de Circulação de Mercadorias relacionadas no Artigo 1º "caput" e Parágrafo único da Lei Complementar 24 de 1975 concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Art. 30. As subvenções para investimento do Imposto de Circulação de Mercadorias, relacionadas no Artigo 1º "caput" e Parágrafo único da Lei Complementar 24 de 1975, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos não serão computadas na determinação do lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta de emenda busca evitar que as alterações propostas por essa Medida Provisória prejudiquem o princípio federativo, segundo o qual os entes federados não podem instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (C.F. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal).

Tal princípio já foi assegurado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diferentes oportunidades, inclusive relacionadas à impossibilidade de se sujeitar valores de créditos presumidos do ICMS à incidência do IRPJ e da CSLL (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492 – PR, em 2017). Em outras palavras, havendo concessão de benefícios fiscais por Estados nos termos a Lei Complementar nº 24, de 1976, e Lei Complementar nº 160, de 2017, não poderia a União incluir os respectivos valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob pena de se violar o princípio federativo constitucionalmente assegurado no Brasil, e, ainda que por via indireta, esvaziar a competência tributária e a independência financeira e administrativa garantida aos Estados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini - MDB/SC**

Portanto, a emenda ora proposta à MP nº 1185 é necessária para garantir a sua compatibilidade com o modelo federativo previsto na Constituição Federal.

CD/23362.35098-00

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2023

**Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623509800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini